



LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 28 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre a reserva, nos Concursos Públicos, de percentual de Cargos Públicos para portadores de deficiência e dá outras providências.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, Estado do Pará:
Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º. O provimento de Cargos Públicos nos órgãos da Administração Direta, obedecido o princípio do Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, far-se-á com reserva de percentual de até 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o parágrafo único do art. 18, da Lei Complementar nº 001, de 24 de janeiro de 2002.

§ 1º. Para gozar dos benefícios desta Lei, os portadores de deficiência deverão apresentar no ato da inscrição aos Concursos Públicos, atestado médico expedido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, comprovando a referida deficiência.

§ 2º. O candidato com deficiência visual (cego ou ambliope), deverá solicitar, por escrito, à Comissão de Inscrição dos Concursos Públicos, até o término das inscrições, a confecção de prova em Braille ou ampliada, especificando o tipo de deficiência, o Cargo em que se inscreveu e, no caso de ambliope, o grau de visão.

§ 3º. A inobservância do disposto no parágrafo anterior no prazo mencionado, seja qual for o motivo alegado, acarretará a perda do direito ao pleito reservado aos candidatos em tais situações.

§ 4º. Na aplicação do percentual a que se refere o artigo, quando o resultado for fração de um número inteiro, arredondar-se-ão as vagas para o número imediatamente posterior se a parte fracionária for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) e para o número inteiro imediatamente anterior, se a parte fracionária for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º. Os portadores de deficiência participarão dos Concursos Públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das Provas, caso o percentual previsto no art. 1º sobre o número de vagas seja inferior a um (01).

§ 1º. Após o julgamento das Provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2º. As vagas reservadas nos termos do art. 1º desta Lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição nos Concursos Públicos, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência, observando-se a ordem classificatória.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo os Concursos nos ulteriores termos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. No prazo de 02 (dois) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência deverão submeter-se à perícia médica e de profissionais da área de Psicologia, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do Cargo Público, que terá decisão terminativa.

Parágrafo único. A perícia será realizada no órgão médico oficial do Município, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 02 (dois) dias contados do respectivo exame.

Art. 4º. Consideram-se deficiências que assegurem ao candidato o direito de concorrer à vaga reservada na forma do art. 1º desta Lei, somente aquelas conceituadas na medicina especializada e de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.

Art. 5º. São inabilitáveis para o exercício dos Cargos Públicos os portadores de doenças graves, contagiosas e incuráveis e das seguintes deficiências: tetraplegia, amputação de ambos os membros superiores, lesão cerebral grave e definitiva ou lesões duradouras que prejudiquem de forma significativa o exercício das atribuições dos Cargos e, ainda as doenças especificadas no § 1º, do art. 186 da Lei Federal nº 8.112/90.

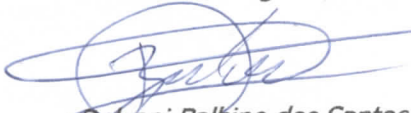
Art. 6º. Os Concursos Públicos só poderão ser homologados depois da realização do exame mencionado no art. 3º, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica e de profissionais da área de Psicologia.

Art. 7º. O Órgão responsável pelas realizações dos Concursos Públicos garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas Provas.

Art. 8º. Os editais dos Concursos Públicos a serem publicados a partir da vigência desta Lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Floresta do Araguaia/Pará, 28 de abril de 2006


Delvani Balbino dos Santos
Prefeito Municipal